Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS				
Proc. Nº				
Fls. Nº				

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1734/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12009/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Fundação Estadual do Índio FEI
- 4- Exercício: 2021
- 5- Responsável: Srs. Zenilton de Souza Ferreira e Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira
- 6- Advogado: Não Possui7- Unidade Técnica: DICAI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6038/2022-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior.10- Relator em substituição: Alípio Reis Firmo Filho

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundação Estadual do Índio-FEI. Exercício de 2021.

Regularidade com ressalvas. Multa. Ciência. Arquivamento.

11- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 11.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio-FEI, de responsabilidade do Sr. Zenilton de Souza Ferreira, na condição de Diretor-Presidente e do Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2021, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção e não totalmente sanadas, ressalvando-se ainda, que nenhuma das restrições tem potencial lesivo ao Erário, com fundamento no art. 22, II e da Lei nº 2423/96;
- 11.2. Aplicar Multa à Fundação Estadual do Índio-FEI, de responsabilidade do Sr. Zenilton de Souza Ferreira e do Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, pelas irregularidades não sanadas apontadas nas restrições nº 2.3 e 7.1, com fulcro no art. 54, II, "b", da Lei nº 2.423/96, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1734/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 11.3. Dar ciência ao Sr. Zenilton de Souza Ferreira e ao Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, sobre o teor da Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão;
- **11.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.
- 12- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 13- Data da Sessão: 4 de Outubro de 2022.
- 14- Especificação do quorum: Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 14.1. Auditor presente e Relator, em substituição: Alípio Reis Firmo Filho.
- **15- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator, em substituição

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS			
Proc. Nº			
Fls. Nº			

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1734/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO